



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho Constitucional:

### Acórdão n.º 16/CC/2019:

Atinente ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelo Partido Renamo contra a sentença do Tribunal Judicial da Cidade da Beira recaída no recurso eleitoral n.º 573/2.ª/TC/2019.

### Acórdão n.º 17/CC/2019:

Atinente ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelos Partidos AMUSI, Nova Democracia - ND Partido União dos Democratas de Moçambique – UDM, Ecologistas, PODEMOS e RENAMO contra a Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro.

### Acórdão n.º 18/CC/2019:

Atinente ao recurso de contencioso eleitoral interposto pelo Partido Nova Democracia - ND contra a sentença da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito do Chókwè – 2.ª Secção, recaída no recurso eleitoral n.º 17/2.ª/19/RCE, de 29 de Outubro de 2019.

## CONSELHO CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 16/CC/2019

de 8 de Novembro

Processo n.º 21/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

### Relatório

O Partido Renamo, Delegação da Beira, representado pelo seu mandatário Daniel João Daniel, não se conformando com a sentença recaída no Recurso Eleitoral n.º 573/2.ª/TC/2019, do Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 2.ª Secção Criminal, veio interpor recurso a este Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 2/2019, de 31

de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, apresentando, em síntese, a seguinte fundamentação:

- a eleição realizada no dia 15 de Outubro de 2019, foi caracterizada por várias irregularidades, entre as quais o enchimento de urnas, exclusão de eleitores, impedimento de MMVs de exercer o seu trabalho, inutilização de votos, violência e intimidação de eleitores, discrepância de dados, etc;
- no dia da votação, vários eleitores dirigiram-se às mesas de votação, mas não conseguiram votar, pois os seus nomes não constavam dos cadernos eleitorais, caso da mesa número 07063-01, sita na EP1 de Njalane e ESG 25 de Setembro nas mesas números 07046-02 e 0704605;
- no dia 12 de Outubro de 2019, o Partido RENAMO enviou uma lista de afectação de MMVs mas, no dia 14 do mesmo mês, o STAE publicou uma lista de afectação diferente da que lhe foi enviada, facto que causou desordem de difícil reparação;
- o Partido RENAMO apresentou ao Tribunal recorrido uma tabela, ilustrando a discrepância de dados constantes dos Editais de Apuramento Intermédio do dia 18/10/2019, pois independentemente da opção de cada eleitor, o número de votantes deve ser igual em todas as eleições (PR, AR e AP), mas não foi isso que aconteceu;
- com efeito, houve a seguinte discrepância:
  - a) PR – 171.098 votantes;
  - b) AR – 170.607 votantes; e
  - c) AP – 171.222 votantes, do que resultou a seguinte diferença do número de votos:
    - AP-AR : 615;
    - AP-PR : 124; e
    - PR-AR : 491.
- o Partido RENAMO pediu a invalidação dos resultados eleitorais, por se terem comprovado ilícitos eleitorais que influenciaram aqueles resultados;
- alega ainda o Recorrente que juntou vários meios de prova mas, para espanto de todos, o seu recurso foi liminarmente indeferido, com a alegação de que i) cabia ao mandatário interpor recurso contencioso no prazo de 48 horas, contado a partir da afixação do Edital do apuramento parcial (*contudo e tendo sido eleições no dia 15/10/2019 o edital de apuramento foi fixado as 9 horas de dia 16 e a reclamação deu entrada na CDE, no dia 18/10/2019*); ii) os factos sobre o impedimento dos MMVs de exercer trabalhos na mesa deram-se antes da votação (*na verdade o erro ou troca de afectação verificou-se antes, e o mandatário comunicou ao STAE que garantiu correcção, porém a RETIRADA E O IMPEDIMENTO dos MMV provenientes da RENAMO de exercer ao seu trabalho nas mesas verificou-se no dia 15/10, dia da votação*) e que iii) quanto à discrepância

de dados não indicou o número de mesas em que ocorreu (*não constituindo verdade, pois a discrepância que RENAMO faz referência está nos próprios EDITAIS DO APURAMENTO DISTRITAL, como consta na cabeçário e os EDITAIS estão juntos no recurso*);

- alega o Partido RENAMO que juntou na sua p.i. documentos probatórios, tais como, reclamação feita e a sua resposta junto dos órgãos de administração eleitoral, testemunhas, caderno eleitoral, lista de afectação dos MMV, caderno eleitoral onde se pode ver a ausência de nomes de membros de eleitores com cartões com número da respectiva mesa, para além de fotografias de cartões de eleitores (fls. 8 a 44);
- o Tribunal não apreciou todos os pedidos deduzidos pelo Partido Renamo, sem nenhum fundamento, pois, tinha elementos suficientes para se apreciar o mérito da causa;
- termina o recorrente solicitando que seja julgado procedente o seu recurso para invalidar as eleições ocorridas em 15 de Outubro de 2019, por se ter verificado irregularidades comprovadas que influenciaram os resultados das mesmas e improcedente o Despacho Sentença do Tribunal Judicial da Cidade da Beira que indeferiu liminarmente o seu já referido recurso, tendo juntado os documentos de fls. 64 a 102.

Tudo visto.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é o órgão competente para apreciar em última instância os recursos eleitorais, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, do n.º 6 do artigo 192 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral).

O recorrente é parte legítima nos termos do n.º 1 do artigo 17, conjugado com o n.º 2 do artigo 192, da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, e do n.º 1 do artigo 16, conjugado com o n.º 2 do artigo 162, da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Antes de mais, convém fixar o objecto do pedido.

O recorrente solicitou ao Tribunal *a quo i*) a invalidação dos resultados eleitorais, por se ter comprovado o cometimento de ilícitos eleitorais que influenciaram nos resultados, *ii*) a responsabilização dos gestores dos órgãos eleitorais, pela exclusão de nomes nos cadernos eleitorais e *iii*) discrepância de dados no Apuramento Distrital da Cidade da Beira.

Da análise do pedido constata-se que *i*) o enchimento de urnas, *ii*) a exclusão de eleitores, *iii*) a recusa dos presidentes das mesas de votação em entregar ou receber reclamação dos delegados de candidatura, *iv*) o impedimento de MMVs de exercer o seu trabalho nas mesas de votação, *v*) a inutilização de boletins de voto e *vi*) a violência e intimidação de eleitores, são actos subsumíveis na previsão de ilícitos eleitorais, nos termos dos artigos 198 a 243 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, e artigos 170 a 215 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Perante tais actos, o Meritíssimo Juiz *a quo* devia ter dado cumprimento ao disposto no n.º 1 do artigo 194, da Lei n.º 8/2013,

de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, e artigo 164, n.º 1, da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, ordenando que se extraíssem as competentes peças para submeter ao Ministério Público.

Consequentemente, tais actos estão excluídos do contencioso eleitoral, pois este incide apenas sobre as irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital ou de cidade, provincial, geral e nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 192, da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e do n.º 1 do artigo 162, da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Assim, o objecto do presente recurso, limita-se apenas às discrepâncias de dados do Apuramento Distrital da Cidade da Beira.

Apreciando:

Na decisão recorrida verifica-se que o Tribunal *a quo*, nos seus fundamentos, alega que *Tendo os factos sido verificados no dia 15 de Outubro do ano em curso, data em que ocorreram as eleições cabia ao mandatário do partido interpor o recurso contencioso no prazo de 48 horas contados a partir da fixação dos editais de apuramento parcial nas mesas em causa, publicados imediatamente através da cópia do edital original, devidamente assinado e carimbado, no local do funcionamento da assembleia, conforme dispõe o artigo 118 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio (fls. 49).*

Este fundamento não confere com as alegações e alguns documentos juntos aos autos pelo recorrente (fls. 49 e 51), que interpôs recurso contencioso contra a discrepância de dados do apuramento dos resultados publicados pelos editais de apuramento Distrital na Cidade da Beira, para as eleições do Presidente da República (PR), dos Deputados da Assembleia da República (AR), e dos membros da Assembleia Provincial (AP), a 18/10/2019 (fls. 4), tudo nos termos do artigo 105 da Lei Eleitoral, assim como do artigo 127, da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Portanto, está em causa o apuramento distrital e não parcial, como, por lapso, o Meritíssimo Juiz *a quo* decidiu (fls. 49 e 51), pelo que o prazo de 48 horas terminava no dia 20 de Outubro de 2019.

A folhas 4 dos autos verifica-se que o presente recurso deu entrada no Tribunal recorrido às 15:30 horas do dia 20 de Outubro de 2019, pelo que é tempestivo.

No que diz respeito ao contencioso eleitoral, analisada a Decisão do Meritíssimo Juiz da causa, fica evidente que o mesmo se equivocou na qualificação jurídica dos factos e a respectiva subsunção dos mesmos ao direito aplicável, situação enquadrável na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC, o que configura uma nulidade, que desde já se declara, na esteira do que tem sido a jurisprudência deste Conselho<sup>1</sup>.

Declarada a nulidade da sentença, os autos deviam baixar para o Tribunal Judicial da Cidade da Beira, 2.ª Secção Criminal, para o cumprimento da lei mas, dada a natureza urgente dos processos eleitorais, que obedecem a uma calendarização rigorosa que não se coaduna com situações de repetição de julgamentos, este Órgão, ao abrigo do disposto no artigo 715.º do CPC, julga os presentes autos em uma e única instância, com vista a manter a credibilidade dos pleitos eleitorais.

Para dissipar dúvidas sobre os fundamentos das discrepâncias nos Editais do Apuramento Distrital alegados pelo Partido

<sup>1</sup> Acórdãos n.ºs 13/CC/2019, 14/CC/2019 e 15/CC/2019, de 30 de Outubro, 1 e 4 de Novembro, respectivamente.

Renamo, notificou-se a Comissão Nacional de Eleições, a fim de prestar o devido esclarecimento, o que fê-lo prontamente nos termos do Ofício n.º 86/CNE/221/2019, de 7 de Outubro<sup>2</sup>, constantes das fls. 117 a 119, do qual se extrai, resumidamente o seguinte:

- o preenchimento de Editais de votos de cada eleição, nomeadamente Presidente da República, Assembleia da República e Assembleias Provinciais é feita separadamente, isto é, cada apuramento é independente do outro;
- de igual modo, o preenchimento dos Editais e Actas de cada eleição é feita de forma independente, de acordo com a contagem dos votantes, dos votos válidos, votos nulos e votos em branco;
- a contagem manual dos votos e o preenchimento dos Editais e Actas do Apuramento Parcial tem criado algumas situações, erros de contagem e de soma, que podem propiciar discrepâncias no número de votantes entre as três eleições (Presidente da República, Assembleia da República e Assembleias Provinciais) na mesma mesa da assembleia de voto, apesar de o eleitor receber ao mesmo tempo os três boletins de voto correspondentes às três eleições; porém, o eleitor é livre em optar por votar para qualquer uma das eleições, resultando daí a diferença de número de votos nas urnas;
- a acrescer a este facto é de considerar a permanência prolongada dos membros das mesas de votos (MMVs), que permanecem na mesa desde o dia anterior, o que pode contribuir de sobremaneira para o cometimento deste tipo de erros materiais, devido à fadiga ou stress provocados pelo próprio ambiente que envolve o processo na mesa da assembleia de voto;
- às Comissões Distritais e de Cidade cabe fazer o somatório dos resultados apurados, podendo apenas fazer correcções de erros de soma (total) dos resultados apurados por cada Edital e Acta de Apuramento Distrital e não podem, neste nível, corrigir as discrepâncias decorrentes da contagem dos votos do Apuramento Parcial e do número de votantes por cada eleição.

Na petição de recurso ao Tribunal *a quo*, o recorrente juntou como elementos de prova, os que constam de fls. 13 a 44, que consubstanciam ilícitos eleitorais, pelo que se ordena que se extraiam as competentes peças para submeter ao Ministério Público, nos termos do artigo 194 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio e artigo 164 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Quanto à discrepância de dados do Apuramento Distrital, tendo em conta o esclarecimento prestado pela Comissão Nacional de Eleições, conclui-se que a referida discrepância é consequência deste tipo de eleições (três eleições em simultâneo e independentes umas das outras) e não resulta de nenhuma irregularidade que, no caso dos autos, afecte os resultados eleitorais postos em causa.

### III

#### Decisão

Em face do exposto, o Conselho Constitucional nega provimento ao pedido do recorrente.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 8 de Novembro de 2019.

*Lúcia da Luz Ribeiro.*

*Manuel Henrique Franque.*

*Domingos Hermínio Cintura.*

*Mateus da Cecília Feniassa Saize.*

*Ozias Pondja.*

*Albano Macie.*

## Acórdão n.º 17/CC/2019

de 9 de Novembro

Processo n.º 24/CC/2019

Recurso Eleitoral

Processos apensos:

- n.º 22/CC/2019

- n.º 23/CC/2019

- n.º 25/CC/2019

- n.º 26/CC/2019

- n.º 27/CC/2019

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

### I

#### Relatório

1. O Partido AMUSI – Acção do Movimento Unido para a Salvação Integrada, através do seu Mandatário Nacional, Tobias Basílio Momade, melhor identificado nos autos a fls.8, notificado da Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro, veio apresentar recurso contencioso para o Conselho Constitucional, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 149 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, que altera e republica a Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos deputados da Assembleia da República e no n.º 1 do artigo 165 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que regula o quadro jurídico para a eleição dos membros da Assembleia Provincial e do Governador de Província.

A Deliberação recorrida negou provimento ao pedido formulado pelo Recorrente na reclamação que este apresentou à Comissão Nacional de Eleições (CNE), solicitando a declaração de nulidade e de nenhum efeito da sessão da CNE realizada a 25 de Outubro de 2019, por ter sido convocada e realizada à revelia dos mandatários e o adiamento da sessão da Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral marcada para o dia seguinte e da data de anúncio/publicação dos resultados definitivos da centralização nacional e apuramento geral para permitir que as reclamações, protestos e contraprotostos sejam previamente apreciados pelo Conselho Constitucional, bem como se disponibilize aos mandatários dos partidos o conteúdo do apuramento geral que serve de substância para a deliberação dos resultados.

2. O Recorrente formulou para o recurso os seguintes fundamentos:

- O Recorrente é candidato às eleições de 15 de Outubro de 2019, reconhecido pela Deliberação n.º 10/CNE/2019, de 17 de Agosto;
- O Recorrente foi notificado para tomar parte da Assembleia Nacional e Apuramento Geral a ter lugar no dia 26 de Outubro de 2019, sábado, pelas 14H00, por via telefónica depois das 18H00 do dia 25 de Outubro de 2019;
- A notificação por escrito através do Ofício n.º 305/CNE/221/2019 foi feita ao arripio do n.º 3 do artigo 144 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, que regula o quadro jurídico de eleição das assembleias provinciais e do Governador de Província, apenas durante o decurso da sessão da Assembleia no dia 26 de Outubro de 2019, depois das 14H00;

<sup>2</sup> A data referente a este Ofício é de 7 de Novembro de 2019, mas por lapsos a CNE indicou 7 de Outubro de 2019.

- A sessão da Assembleia Nacional iniciou sem que tivesse sido disponibilizada à plenária a documentação substancial para a prossecução dos objectivos da mesma, de acordo com o n.º 2 do artigo 142 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio;
  - O Requerente tomou conhecimento por via não oficial da realização de uma sessão plenária da CNE ocorrida a 25 de Outubro de 2019, sexta-feira, que visava trabalhos de centralização nacional e apuramento geral, e onde teria sido votada uma deliberação que aprovou os resultados da centralização nacional e apuramento geral das eleições realizadas a 15 de Outubro, o que contraria o espírito e a letra das normas citadas;
  - No início da sessão do dia 26 de Outubro de 2019, os mandatários dos partidos Renamo e Nova Democracia apresentaram uma questão subscrita pelos partidos MDM, PJDM, AMUSI, PODEMOS, PANAMO e UDM relativa à não notificação para a sessão de 25 de Outubro e por extensão aos procedimentos de notificação para a sessão de 26 de Outubro e, por consequência, à relevância da agenda de trabalho da sessão de 26;
  - Perturba-lhes o facto de o Presidente da CNE ter-lhes faltado à verdade ao dizer que a sessão de 25 de Outubro visava a aprovação da agenda e dos instrumentos a serem apreciados na Assembleia do dia 26, o que foi contrariado pelos vogais que confirmaram que a plenária da CNE usurpou os poderes e competências da Assembleia, sendo que para além da deliberação que aprova os resultados da centralização nacional e apuramento geral, aprovou também a publicação no dia 27 de Outubro dos resultados definitivos das eleições;
  - Apesar de o Presidente da CNE ter reconhecido, em resposta à reclamação, que a documentação já deveria estar nas mãos dos mandatários e ter pedido aos colegas do secretariado para distribuir, a Assembleia terminou à meia-noite sem que qualquer documento fosse partilhado e apreciado pelos presentes;
  - Os partidos MDM, AMUSI, PODEMOS, PJDM, PANAMO, UDM e Nova Democracia redigiram e remeteram ao plenário um pouco antes das 17H00 uma reclamação, que resultou na suspensão dos trabalhos da Assembleia para que a Comissão dos Assuntos Legais e Deontológicos produzisse o parecer jurídico para a decisão do plenário da CNE;
  - A plenária só voltou a reunir às 22H00, com ausência de quase metade dos vogais da CNE que se retiraram da Assembleia, alegadamente por não concordarem com o teor da Deliberação produzida e ter proposto que a decisão fosse a voto, o que foi rejeitado pelo Presidente da CNE;
  - No reinício dos trabalhos à revelia da lei, foi entregue aos reclamantes a Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro, objecto do presente recurso, na qual a CNE nega provimento ao pedido formulado alegadamente por carecer de fundamento legal; delibera prosseguir com “os supostos” trabalhos de centralização nacional e apuramento em curso; mantém a data prevista para o anúncio dos resultados eleitorais de 15 de Outubro;
  - Apesar da reclamação, nunca foi oficialmente notificado da publicação da centralização e do apuramento geral a ter lugar no dia 27 de Outubro de 2019, pelas 14H00;
  - Contrariamente ao facto do n.º 3 dos artigos 144 da Lei n.º 3 e 149 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, impor a presença dos mandatários nos trabalhos da Assembleia de Apuramento Nacional como um imperativo irrevogável, devendo ser notificados por escrito para o efeito, para que possam apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos, nenhum dos mandatários foi notificado e teve oportunidade de assistir os referidos trabalhos, que na verdade decorreram no dia 25;
  - Em abono da verdade, para além da apresentação em *power point* dos resultados do escrutínio que durou menos de 30 minutos, não houve qualquer apreciação de actas e/ou editais referentes ao apuramento distrital, de cidade ou provincial e, nem quaisquer outros dados de centralização recebidos das comissões provinciais de eleições, como demandam os artigos 119 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio. Em outras palavras, não houve nenhuma centralização nacional e apuramento geral como referido na notificação, pois estes já haviam sido realizados à margem da lei no dia 25 de Outubro corrente;
  - Apesar de ter questionado se havia reclamações quanto ao conteúdo da apresentação em *power point*, o Presidente da CNE desconsiderou a intervenção do mandatário da Renamo e ignorou o pedido da mandatária da Nova Democracia para reduzir por escrito as suas reclamações, considerando estas de “exposições de frustrações e lamentações”;
  - Finalmente, o Presidente da CNE encerrou a “Assembleia” sem que se aprovasse qualquer edital, acta ou deliberação da centralização nacional e do apuramento geral dos resultados das eleições, referindo que, no entanto, no dia seguinte, “depois de assinadas as actas e editais” iriam partilhar formalmente com o Presidente da República e a Presidente da Assembleia da República e, posteriormente, com os mandatários, em clara violação do disposto nos artigos 122 e 152 da Lei n.º 8/2013 e 146 da Lei n.º 3/2019, que exigem que estes documentos sejam imediatamente lavrados;
  - Na Deliberação n.º 118/CNE/2019, o Presidente da CNE contorna o real objecto da reclamação e manipula a problemática como sendo mera questão relacionada à “forma de notificação” o que diverge com o título da mesma designadamente “a não notificação” duas matérias totalmente distintas em direito;
  - Os mandatários dos partidos presentes não só não foram notificados para acompanhar os trabalhos da “verdadeira” centralização nacional e apuramento geral dos resultados, como também não percebem o enquadramento legal de uma sessão plenária separada no dia 25 de Outubro;
  - Como demonstram os áudios e o assunto da notificação, a própria CNE não reconhece a sessão plenária de 25 de Outubro como Assembleia de Centralização e Apuramento Geral, senão uma plenária para preparar os instrumentos da Assembleia, o que torna sem efeito qualquer Deliberação que aprova resultados eleitorais dela decorrente;
  - Importa sublinhar que na hierarquia das decisões, por ter dignidade na lei eleitoral, a Assembleia de Apuramento Nacional, onde os mandatários tomam parte, deve ser superior ao plenário da CNE;
- O Recorrente termina a sua argumentação solicitando ao Conselho Constitucional a anulação da Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro, juntando, como meios de prova:
- Notificação para “Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral”;
  - Publicações não oficiais sobre a sessão do Plenário da CNE e seus actos;

- Áudio da I Parte e II Parte da “Assembleia”;
- Reclamação dos Requerentes de 26 de Outubro;
- Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro e a respectiva notificação;
- Cópia do cartão de Eleitor dos mandatários e respectivas credenciais;
- Notificação sobre a publicação da centralização e do apuramento geral;
- Reclamação dos Recorrentes do dia 26 de Outubro.

3. Por despacho de 7 de Novembro de 2019, da Veneranda Juíza Presidente do Conselho Constitucional, ordenou-se a apensação a este processo, por haver identidade dos factos, pedido e da causa de pedir, bem como da Recorrida, a CNE, dos seguintes:

- 3.1 Processo n.º 22/CC/2019, do Partido Nova Democracia, representada pela sua Mandatária Nacional, Quitéria Anícia Fernando Guirengane, melhor identificado nos autos a fls. 9;
- 3.2. Processo n.º 23/CC/2019, do Partido UDM– Partido União dos Democratas de Moçambique, representado pelo seu Mandatário Nacional, João André Timane, melhor identificado nos autos a fls. 8;
- 3.3. Processo n.º 25/CC/2019, do Partido Ecologista, representado pelo seu Mandatário Nacional, João Pedro Massango, melhor identificado nos autos a fls. 25;
- 3.4. Processo n.º 26/CC/2019, do Partido PODEMOS – Partido Povo Optimista pelo Desenvolvimento de Moçambique, representado pelo seu Mandatário Nacional, Boaventura Eugénio Mutemucuio, melhor identificado nos autos a fls. 21;
- 3.5. Processo n.º 27/CC/2019, do Partido Renamo, representado pelo seu Mandatário Nacional, Venâncio António Bila Mondlane, melhor identificado nos autos a fls. 8.

4. Todos os Recorrentes apresentaram os meios de prova acima arrolados.

5. Ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 184 da Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio, do n.º 3 do artigo 26 e n.º 2 do artigo 165, ambos da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, a CNE remeteu o presente recurso eleitoral, no qual se pronunciou, em resumo, da seguinte forma:

- Que a função dos mandatários na sessão da centralização nacional e de apuramento geral é idêntica ao que se reserva para o delegado de candidatura na mesa da assembleia de voto, ao mandatário distrital ou de cidade e ao mandatário provincial na sessão de centralização e apuramento respectivo;
- Que o candidato, cada partido político concorrente em cada um dos níveis de apuramento recebe, através do seu representante (delegado ou mandatário), cópia do edital e da acta para dele se servir e controlar a centralização no nível subsequente, pelo que as actas e editais elaborados e aprovados em cada nível são estes e apenas estes que se distribuem aos mandatários, observadores e jornalistas e não os dos níveis inferiores, como era exigência do ora reclamante;
- O Recorrente junta nos elementos de prova áudio da parte I e da parte II da Assembleia, que obteve sem autorização prévia do órgão e nem conhecimento, procedimento que a CNE repudia;
- Sobre a notificação, a CNE diz ter comunicado via telefónica aos mandatários da convocatória para o dia 26 de Outubro, tendo sido formalizado por documento físico no dia 26 de Outubro, data em que os mandatários se fizeram presente na sessão da CNE, a hora e lugar da sua realização;

- A sessão da CNE ocorrida no dia 25 de Outubro de 2019, esclarece que tinha como objectivo apreciar e aprovar os mapas de centralização e apuramento geral, que uma vez assumidos pelo Órgão, seriam apresentados na Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral a ter lugar no dia 26 de Outubro, na presença dos mandatários e assim sujeitos a reclamação, protesto e contraprostos. Por isso, a sessão de 25 de Outubro não usurpou os poderes e competências da Assembleia Nacional porquanto, competia ao Plenário da CNE deliberar sobre a matéria da agenda daquela sessão, a ser apresentada na Assembleia Nacional, que é ao mesmo tempo constituída pelo Plenário da CNE;
- Sendo da competência do Plenário da CNE fazer a centralização nacional e apuramento geral dos resultados, a deliberação e os editais elaborados na sessão de 25 de Outubro, não tendo sofrido quaisquer alterações em função de eventuais protestos, contraprostos ou reclamações, durante a sessão da Assembleia Nacional de centralização nacional e apuramento geral, não careceram de nova aprovação. Entretanto, foi ajustada a Acta em função da questão prévia apresentada durante a Assembleia de Centralização Nacional e Apuramento Geral.
- Antes do fim da sessão que se debruçou sobre a reclamação conjunta dos mandatários nacionais, os membros da CNE indicados pela RENAMO decidiram abandonar a sessão Plenária, exigindo que a reclamação conjunta fosse apreciada e aprovada nos precisos termos do pedido e exigiram o adiamento da sessão até a decisão de todos os recursos interpostos junto dos tribunais judiciais e do Conselho Constitucional.

A CNE termina, solicitando o não provimento do pedido dos Recorrentes.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir:

## II

### Fundamentação

#### 2.1. Objecto e sua delimitação

6. O Conselho Constitucional é competente para conhecer do recurso, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República, conjugado com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional.

7. Os Recorrentes têm legitimidade processual para impugnar as deliberações da CNE, em matéria eleitoral, porque pela Deliberação n.º 10/CNE/2019, de 17 de Agosto, da Comissão Nacional de Eleições, foram admitidos a concorrer às eleições de 15 de Outubro de 2019 e, *ipso facto*, nos termos conjugados do n.º 6 do artigo 8 e n.º 1 do artigo 195, ambos da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 165 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Maio, são sujeitos do processo eleitoral.

Não havendo nada que possa obstar ao conhecimento do mérito do recurso, cumpre apreciar e decidir.

8. O objecto deste recurso é a Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, cuja parte dispositiva se segue:

“(…) Artigo 1 – *negar provimento ao pedido formulado nas alíneas do ponto II da reclamação por carecer de fundamento legal*”.

O ponto II da reclamação prescreve os seguintes pedidos dirigidos à CNE: “a) Que se tome a sessão plenária da CNE

realizada no dia 25 de Outubro de 2019 como nula e de nenhum efeito por ter sido convocada e realizada à revelia dos dignos mandatários (...); b) Que se adie a sessão da Assembleia de Centralização Nacional e do Apuramento Geral (...); c) Que se disponibilize aos dignos mandatários dos partidos o conteúdo do apuramento geral que serve de substância para a deliberação dos resultados definitivos; d) Que se adie a data de anúncio/publicação dos resultados definitivos da centralização nacional e apuramento geral para permitir que as reclamações, protestos e contraprotostos sejam previamente apreciados pelo Conselho Constitucional”.

“Artigo 2 – *Proseguir com os trabalhos de centralização nacional e apuramento em curso nos precisos termos agendados.*

Artigo 3 – *manter a data prevista para o anúncio dos resultados eleitorais de 15 de Outubro de 2019 (...).*

9. Em termos de delimitação do objecto, este Conselho deverá pronunciar-se sobre o seguinte:

9.1. Validade da notificação feita, por via telefónica depois das 18H00 do dia 25 de Outubro de 2019, pela CNE, aos mandatários dos partidos políticos concorrentes às eleições de 15 de Outubro de 2019, convocando-os para assistir os trabalhos da assembleia de apuramento nacional no dia 26 de Outubro de 2019.

9.2. Validade ou não a sessão do Plenário da CNE realizada no dia 25 de Outubro de 2019, sem conhecimento dos mandatários dos partidos políticos concorrentes às eleições de 15 de Outubro de 2019.

Analisa-se a seguir as duas questões.

## **2.2. Notificação dos mandatários dos partidos políticos para a sessão de apuramento nacional.**

10. De acordo com a factualidade carreada no processo notase, fundamentalmente, o seguinte:

- Que no dia 25 de Outubro de 2019, depois das 18H00, os mandatários dos partidos políticos receberam telefonema do Gabinete do Presidente da CNE, convocando-os para a sessão de apuramento nacional, que teria lugar no dia seguinte, 26 de Outubro de 2019;

- Os mandatários dos partidos políticos concorrentes às eleições de 15 de Outubro compareceram à sessão do dia 26 de Outubro de 2019, sendo que foi durante a sessão que receberam as respectivas notificações por escrito.

11. Em termos de regime jurídico aplicável, quanto às notificações, é o previsto na Lei n.º 8/2013 e na Lei n.º 3/2019, sendo que, em casos de omissões, é subsidiário o regime geral do procedimento administrativo (Lei n.º 14/2014, de 10 de Agosto) e do processo civil.

Dispõem o n.º 2 do artigo 150 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, e o n.º 3 do artigo 144 da Lei n.º 3/2019 de 31 de Maio, que os candidatos ou seus mandatários assistem os trabalhos da assembleia de apuramento nacional, sendo notificados por escrito para o efeito.

O n.º 3 do artigo 144 da Lei n.º 3/2019, parte final, prescreve a forma da notificação: “sendo notificados por escrito para o efeito”, o que afasta qualquer outra modalidade de notificação, nomeadamente, por telefone.

A subsunção desta norma aos factos ocorridos no dia 25 de Outubro de 2019 permite, de relance, inferir que os mandatários não foram notificados por escrito, mas por via telefónica, o que constitui uma afronta ao regime de notificação previsto neste dispositivo. Portanto, estamos em sede de uma irregularidade.

A questão que se segue é a de saber se esta irregularidade é ou não sanável? Se sim, como se opera a sua sanação?

Os mandatários dos partidos políticos, convocados por telefone, na sua pessoa, compareceram à sessão do apuramento nacional do dia 26 de Outubro, recebendo, já na sala, as notificações por escrito.

12. A função da notificação, no caso em apreço, é a de chamar ou convocar os mandatários à sessão de apuramento nacional. Tendo eles comparecido, no dia 26 de Outubro, a hora e local marcados, dá-se por sanada a irregularidade na forma de notificação. Aliás, mais do que comparecerem à sessão, receberam, no seu decurso, as respectivas notificações.

Por isso, decorre deste excurso que as irregularidades verificadas quanto à forma de notificação prevista na lei devem ter-se por sanadas, quando o destinatário ou o visado comparecer à reunião a que é chamado, na hora, data e local marcados e for a tempo de participar na agenda definida, como foi o caso dos impetrantes, que até apresentaram reclamações na referida sessão de 26 de Outubro, como se depreende das suas afirmações na sua petição de recurso, *literis*, a fls. 9 e 10: “A sessão da Assembleia Nacional iniciou sem que tivesse sido disponibilizada à plenária a documentação substancial (...). no início da sessão do dia 26 de Outubro de 2019, os Mandatários (...) apresentaram uma questão prévia relativa à não notificação para a sessão do dia 25 de Outubro (...). Em abono da verdade, para além da apresentação em power point dos resultados do escrutínio (...). Apesar de se ter questionado se havia reclamações ao conteúdo da apresentação em power point (...); Ainda sobre o ponto prévio, os Partidos Renamo, MDM, AMUSI, PODEMOS, PJD, PANAMO, UDM e Nova Democracia redigiram e remeteram ao Plenário pouco antes das 17 horas, uma reclamação (...). A plenária só voltou a reunir as 22H00, com ausência de quase metade dos vogais (...).”.

Os extractos demonstram uma confissão feita nos articulados da petição do recurso, reconhecendo que os mandatários participaram na sessão do apuramento nacional realizada no dia 26 de Outubro de 2019 (cfr. n.º 1 do artigo 356.º do Código Civil) <sup>1</sup>.

13. Em conclusão, fica prejudicado o pedido de anulação da Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro, com base na não notificação dos mandatários para a sessão de apuramento nacional, realizada no dia 26 de Outubro de 2019, pois a comparência destes sanou quaisquer irregularidades da notificação.

Passemos à segunda questão, do pretense pedido de anulação da sessão de 25 de Outubro de 2019, realizada pela CNE, sem a presença dos mandatários.

## **2.3. Sessão Extraordinária do Plenário da CNE realizada no dia 25 de Outubro de 2019, sem conhecimento, nem presença dos mandatários**

14. Os Recorrentes alegam que tomaram conhecimento, por via não oficial, da realização de uma sessão plenária da CNE ocorrida no dia 25 de Outubro de 2019, que visava trabalhos de centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais, donde teria sido votada uma deliberação que aprova os resultados da centralização nacional e apuramento das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais.

Todavia, os Recorrentes não juntaram nenhuma prova que atesta o facto alegado. Isto é, uma deliberação votada nessa sessão ou data, que aprova os resultados das eleições de 15 de Outubro de 2019, porque nos termos do artigo 11 da Lei n.º 6/2013, de 22 de Fevereiro, Lei da Comissão Nacional de Eleições, conjugado com o n.º 1 do artigo 195 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e n.º 1 do artigo 165 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio, “Das deliberações da CNE cabe recurso ao Conselho Constitucional”.

<sup>1</sup> Artigo 356, «Formas da confissão Judicial»: “1.A confissão judicial espontânea pode ser feita nos articulados, segundo as prescrições da lei processual (...)”.

A fls. 35 dos autos relativos à síntese da sessão da CNE de 25 de Outubro de 2019, faz-se referência a uma tal proposta de Deliberação n.º 117/CNE/2019, a submeter a sessão de 26 de Outubro.

15. Mas, apesar deste facto, foi possível detectar a Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro de 2019, da Comissão Nacional de Eleições, a folhas 6 e 7 dos autos do Processo n.º 30/CC/2019, de validação e proclamação dos resultados das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais, realizadas a 15 de Outubro de 2019, que corre neste Conselho Constitucional.

16. O teor da referida Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro de 2019, na parte dispositiva, é o seguinte:

*“Artigo 1 – São aprovados a acta e os mapas de centralização dos resultados das 6.ª eleições (...).*

*Artigo 2. São mandados divulgar nos órgãos de comunicação social e afixar em local de estilo das instalações da Comissão Nacional de Eleições (...).*

*Artigo 3. São enviados dois mapas com os resultados das eleições (...): a) ao Conselho Constitucional; b) Presidente da República e c) Presidente da Assembleia da República.*

*Artigo 4. São remetidos ao Conselho Constitucional a reclamação e a Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro, referente às decisões tomadas sobre a referida reclamação (...).*

*Artigo 5. Dentro do tempo razoável, o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral disponibilize ao público os resultados eleitorais de 15 de Outubro de 2019 (...).*

*Artigo 6. A presente Deliberação entra imediatamente em vigor”.*

Passa-se agora, a analisar esta Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro e suas consequências jurídicas em relação à assembleia de centralização nacional e apuramento geral, convocada e realizada no dia 26 de Outubro de 2019.

Mas antes, é importante trazer à colação o regime jurídico da realização da assembleia de centralização nacional e apuramento geral.

17. O regime jurídico que regula a assembleia de centralização nacional e apuramento geral está estabelecido, quanto às eleições presidenciais e legislativas, nos artigos 149 a 155, com remissão ao artigo 121, quanto aos elementos de apuramento geral, todos da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, já citada; em relação às eleições das assembleias provinciais e dos governadores de Província, o regime é o estabelecido nos artigos 140 a 150 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio.

Decorre do regime conjugado das duas leis que a assembleia de centralização nacional e apuramento geral é composta pelo Plenário da CNE, isto é, pelos membros da CNE, ao qual compete efectuar a centralização nacional e o apuramento geral dos resultados das eleições obtidos em cada distrito ou cidade e cada província, sendo as operações realizadas pelo Secretariado Técnico de Administração Eleitoral (cfr. n.º 1 do artigo 149 e n.º 1 do artigo 150 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro; artigos 140, 141 e n.º 1 do artigo 144 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio).

18. A assembleia de centralização nacional e apuramento geral deve ser convocada pela CNE, respeitando as formalidades essenciais exigidas pela lei, nomeadamente, (i) que tem como objectivo único *fazer a centralização nacional e o apuramento geral dos resultados das eleições*; (ii) devendo nela serem convocados (notificados) obrigatoriamente e por escrito os candidatos às eleições ou seus mandatários, sob pena de nulidade, se não forem observados estes dois requisitos de forma (cfr. n.º 3 do artigo 149 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro e n.º 3 do artigo 144 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio).

19. Dos factos ocorridos, constata-se, como o exposto atrás, que a assembleia de centralização nacional e apuramento geral foi convocada para o dia 26 de Outubro de 2019, sendo que os candidatos às eleições ou seus mandatários foram notificados por via telefónica, depois das 18H00. Mas, como os mandatários compareceram à respectiva reunião, a hora, data e lugar marcados e foram a tempo de participar na agenda de trabalhos, e entregues as notificações na sala, essa irregularidade, porque supérflua, considera-se sanada, o que não desnatura os requisitos de forma exigidos pelos artigos 149 n.º 3 da Lei 2/2019 e 144 n.º 3 da Lei n.º 3/2019, ambas de 31 de Maio.

A referência no n.º 3 do artigo 149 e n.º 2 do artigo 150, ambos da Lei n.º 8/2013, as expressões «... *podem assistir...*» e no n.º 3 do artigo 144 da Lei n.º 3/2019, «... *devem assistir...*» não deve iludir no sentido de se tratar de uma faculdade de a CNE convocar os mandatários. Pelo contrário, essa possibilidade de escolha recai sobre os candidatos às eleições ou seus mandatários de assistir ou não, devendo os órgãos eleitorais notificá-los obrigatoriamente e por escrito. Portanto, o direito potestativo de ir ou não à assembleia de centralização nacional e apuramento geral recai nos concorrentes às eleições de exigir que os órgãos eleitorais os notifiquem devidamente.

20. Quanto à agenda da assembleia de centralização nacional e apuramento geral, constata-se que esta visava efectuar a centralização nacional e o apuramento geral dos resultados eleitorais. Os Recorrentes afirmam a folhas 9 dos autos, articulado 3.º, que “*A sessão da Assembleia Nacional iniciou sem que tivesse sido disponibilizada à plenária a documentação substancial de base para a prossecução dos objectivos da mesma, conforme prescrito no n.º 2 do artigo 142 da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio*”.

Para a análise desta asserção, citamos o referido dispositivo legal: “*Os trabalhos de centralização nacional e de apuramento geral iniciam-se após a recepção das actas e dos editais das comissões de eleições provinciais e decorrem de forma ininterrupta até à sua conclusão*”.

Esta norma não visa o que os Recorrentes desejam, que lhes seja facultada documentação de apuramento, no caso actas e editais de centralização distrital ou de cidade e provincial, mas que a assembleia de centralização nacional e apuramento geral não pode iniciar os trabalhos sem que tenha recebido dos distritos ou cidades e das províncias do país, incluindo a Cidade de Maputo, os elementos de apuramento nacional e geral, os quais constituem instrumentos de trabalho do Plenário e não a sua distribuição pelos mandatários, pois se assim fosse não faria sentido.

21. Pois, o mandatário nacional é réplica, a nível central ou nacional, dos delegados de candidatura que os candidatos às eleições afectam às mesas de assembleia de voto para fiscalizarem os actos do processo eleitoral, com a finalidade de salvaguardar a transparência do processo e apresentar reclamações, protestos e contraprotostos na mesa de votação (cfr. artigos 55 a 58; 82 e 93, todos da Lei n.º 2/2019 e artigos 77 a 80, 103 e 114 da Lei n.º 3/2019, todas de 31 de Maio); do mandatário distrital ou de cidade (n.º 3 do artigo 101 da Lei n.º 8/2013 e n.º 3 do artigo 122 da Lei n.º 3/2019) e do mandatário provincial (n.º 3 do artigo 110 da Lei n.º 8/2013 e n.º 2 do artigo 132 da Lei n.º 3/2019), cujas funções são as mesmas do delegado de candidatura, mas a outros níveis.

Em todos os níveis que intervem o representante dos candidatos às eleições (delegados de candidatura, mandatários distrital ou de cidade, provincial e nacional) recebe cópias originais de acta e edital de apuramento a esse nível, assinados e carimbados (cfr. artigo 99 - delegados de candidatura; artigo 106 – mandatários distritais ou de cidade e artigo 116 – mandatários provinciais, todos da Lei n.º 8/2013, artigo 120 – delegados; artigo 128 – mandatários distritais ou de cidade e artigo 138 - mandatários provinciais, todos da Lei n.º 3/2019, de 31 de Maio).

São as cópias originais e devidamente carimbadas pelos órgãos eleitorais recebidas que o mandatário nacional utiliza para confrontar, a nível da assembleia de centralização nacional e apuramento geral, com os dados que vão sendo centralizados pelo Plenário da CNE, distrito por distrito e província por província, até o apuramento geral. Por isso, não assistia aos mandatários o direito de receber actas e editais do apuramento distrital ou de cidade e do apuramento provincial na sala, pois esses dados são centralizados pelos órgãos eleitorais, os quais devem ser confrontados com os que os mandatários centralizaram paralelamente e não faz sentido que os mandatários recebessem, antes da sessão de 26 de Outubro de 2019, as actas e editais do apuramento geral, porque estes documentos só são lavrados imediatamente após o apuramento geral ou nacional (n.º 1 artigo 152 da Lei n.º 8/2013 e do artigo 146 da Lei n.º 3/2019).

22. É deste confronto (entre os dados do Plenário da CNE e os dados dos mandatários colhidos a vários níveis - distrito ou cidade e província) que podem os mandatários nacionais apresentar reclamações, protestos e contraprotostos durante as operações de apuramento (n.º 4 do artigo 149 da Lei n.º 8/2013 e n.º 4 do artigo 144 da Lei n.º 3/2019).

Por isso, não cabia ao Plenário da CNE distribuir documentos de centralização distrital ou de cidade e provincial aos mandatários, nem do apuramento geral antes do início ou durante o decurso da assembleia nacional. O dever de entregar cópias das actas e editais de apuramento geral, devidamente carimbadas e contra recibo só existe depois de concluídas as operações de centralização nacional e apuramento geral e não antes (cfr. artigo 153 da Lei n.º 8/2013 e n.º 1 do artigo 148 da Lei n.º 3/2019).

23. Quanto ao *quorum* de deliberação, retorquem os Requerentes, a fls. 10, que “A plenária só voltou a reunir as 22 horas, com ausência de quase metade dos Vogais da CNE que se retiraram da Assembleia, alegadamente por não concordar com o teor da Deliberação produzida (...). No reinício dos trabalhos à revelia da lei, foi entregue aos reclamantes a Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro (...)”.

Nos termos do artigo 5 da Lei da CNE, já citada, “A Comissão Nacional de Eleições é composta por dezassete vogais (...)”, sendo que delibera validamente achando-se presentes mais de metade dos seus membros efectivos (n.º 2 do artigo 38 da Lei da CNE), por consenso e, na falta deste, por maioria de votos dos seus membros efectivos (n.º 4 do mesmo artigo 38).

24. Exposto o regime jurídico da assembleia de centralização nacional e apuramento geral, passemos a analisar a Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, e suas possíveis consequências para a centralização nacional e apuramento geral.

25. Notificada a CNE para esclarecer a razão da existência jurídico-legal desta Deliberação com a data de 25 de Outubro de 2019 e sua relação com a assembleia de centralização nacional e apuramento geral, veio esta dizer, a folhas 44 a 48, o seguinte:

- “A CNE reuniu-se, em sessão plenária preparatória, no dia 25 de Outubro de 2019, tendo como objectivo apreciar e aprovar os documentos a submeter à sessão Plenária da CNE que se realizaria sob forma de Assembleia de centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais de 15 de Outubro de 2019, deliberar pela convocação da Assembleia de apuramento de resultados eleitorais e aprovar a data de anúncio público dos resultados de cada uma das eleições realizadas, tal como atesta a convocatória da referida sessão;
- A apresentação e aprovação de tais instrumentos previamente pela plenária da CNE teve como objectivo habilitar o órgão a submeter à Assembleia de centralização nacional e apuramento geral, documentos oficiais assumidos por todos os membros do órgão central da administração e gestão eleitoral e

não documentos em forma de «draft», por forma que os mandatários presentes pudessem reclamar ou protestar tais documentos cientes que os mesmos vinculam o órgão no seu todo;

- Durante o decurso da sessão da Assembleia de apuramento nacional, realizada no dia 26 de Outubro de 2019, não tendo havido nenhuma reclamação ou protesto sobre o conteúdo dos editais e da acta de apuramento geral, encapados pela Deliberação n.º 117/CNE/2019, o órgão decidiu pela manutenção de todo o conteúdo dos documentos submetidos àquela sessão, designadamente da acta do edital do apuramento geral, com o devido ajustamento dos factos que na Assembleia ocorrera, como é o caso da inserção da questão prévia que se traduziu na reclamação sobre a notificação aos mandatários e aprovação da Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro;
- Com efeito, no ajustamento de tais instrumentos, como foi o caso da acta de apuramento geral, fez-se por actualização da data da acta e, por lapso, não se fez na deliberação pela qual são aprovados os instrumentos da centralização e apuramento geral dos resultados que na ocasião após a sessão deveria ter passado de 25 para o dia 26, de modo a estar em conformidade com a data efectivamente da prática do acto e da data da acta que aprova os editais, onde nela figura o dia 26 de Outubro de 2019;
- De referir ainda que, para a Assembleia nacional e apuramento geral dos resultados foram objecto de apresentação o edital e a acta da centralização nacional e do apuramento geral (...). A deliberação então aprovada é o instrumento formal pelo qual a CNE revela o acto da aprovação pelo órgão do edital e da acta de apuramento. Daí que, esta deliberação deve ter como data da sua emanação o dia 26 de Outubro de 2019, pelo facto dos documentos que anexa que servem de fundamento para a sua aprovação terem sido confirmados nesta data, designadamente a acta e o edital (...).
- Por fim, junta a Deliberação n.º 117/CNE/2019, com a data de 26 de Outubro de 2019, e não 25 de Outubro”.

26. Da análise, resulta ser irrelevante o esforço da CNE de tentar salvar a Deliberação n.º 117/CNE/2019, alterando a sua data de 25 de Outubro de 2019 para 26 de Outubro de 2019.

A CNE, apesar de ter o poder discricionário de preparar como melhor entender a sessão da assembleia de centralização nacional e apuramento geral, de acordo com as competências que detém nos termos da Lei n.º 6/2013, alterada e republicada pela Lei n.º 9/2014, de 12 de Março, Lei da Comissão Nacional de Eleições e da Legislação Eleitoral, no caso constituída pelas Lei n.º 8/2013 e Lei n.º 3/2019, em particular, quanto ao processo de centralização nacional e apuramento geral, não pode aprovar instrumentos de decisão do apuramento dos resultados das eleições não previstos por lei.

27. Com efeito, o regime jurídico de apuramento dos resultados eleitorais é uniforme desde a mesa da assembleia de voto, distrito ou cidade, província e nível central. Por isso, para demonstrarmos esta realidade, impõe-se um excuroso deste regime de base ao topo.

28. O apuramento parcial na mesa da assembleia de voto tem como elementos ou base, ao abrigo do disposto nos artigos 88 a 92 da Lei n.º 8/2013 e do disposto nos artigos 109 a 113 da Lei n.º 3/2019, os boletins de voto, cuja contagem dá lugar à elaboração da acta e do edital das operações de votação e do apuramento parcial (cfr. n.º 1 do artigo 98 da Lei n.º 8/2013 e n.º 1 do artigo 117 da Lei n.º 3/2019, já citadas). Este apuramento é efectuado pelos membros das mesas das assembleias de voto.

29. O apuramento distrital ou de cidade consiste na centralização mesa por mesa dos resultados obtidos na totalidade das mesas das assembleias de voto dentro da área geográfica do distrito ou cidade (n.º 2 do artigo 101 da Lei n.º 8/2013 e n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 3/2019). Este nível de apuramento tem como elementos as actas e editais das operações das mesas das assembleias de voto, nos cadernos de recenseamento eleitoral e nos demais documentos remetidos à Comissão Distrital de Eleições ou de Cidade (n.º 1 do artigo 104 da Lei n.º 8/2013 e n.º 1 do artigo 126 da Lei n.º 3/2019).

Do apuramento distrital ou de cidade são imediatamente lavrados acta e edital, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e contraprotostos apresentados e as decisões que tenham sido tomadas (n.º 1 do artigo 105 da Lei n.º 8/2013 e n.º 1 do artigo 127 da Lei n.º 3/2019). Este apuramento é feito pelas comissões de eleições distritais ou de cidade.

30. O apuramento provincial consiste na centralização, distrito ou cidade por distrito ou cidade, dos resultados eleitorais obtidos com base nas actas e editais dos apuramentos distritais ou de cidade (n.º 2 do artigo 110 e n.º 1 do artigo 113 da Lei n.º 8/2013 e n.º 1 do artigo 132 da Lei n.º 3/2019). Deste apuramento são lavrados imediatamente acta e edital, devidamente assinados e carimbados, onde constam os resultados apurados, as reclamações, os protestos e os contraprotostos apresentados (n.º 1 do artigo 114 da Lei n.º 8/2013 e n.º 1 do artigo 136 da Lei n.º 3/2019). Este apuramento é feito pelas comissões provinciais de eleições.

31. A centralização nacional e o apuramento geral, que é efectuado pelo Plenário da CNE, na presença dos candidatos ou seus mandatários nacionais, querendo, desde que notificados obrigatoriamente e por escrito, consiste na centralização distrito ou cidade por distrito ou cidade no caso das eleições provinciais e na centralização província por província para as eleições gerais dos respectivos resultados eleitorais. Tem este apuramento como base as actas e editais de todas as províncias e distritos ou cidades, referentes aos respectivos apuramentos (n.º 1 do artigo 119 da Lei n.º 8/2013 e n.º 1 do artigo 142 da Lei n.º 3/2019).

Da centralização nacional e apuramento geral são imediatamente lavrados acta e edital originais, assinados e carimbados, onde constem os resultados apurados, as reclamações, os protestos, os contraprotostos apresentados e as decisões que tenham sido tomadas, pois admitir a existência de outras formalidades de exteriorização destes actos seria duplicação ilegal de procedimentos de aprovação da acta e dos editais de apuramento geral (n.º 1 do artigo 122 e artigo 152, ambos da Lei n.º 8/2013 e n.º 1 do artigo 146 da Lei n.º 3/2019).

32. Portanto, como se demonstrou, o procedimento de apuramento dos resultados eleitorais não contempla a existência de deliberações da CNE, como é o caso da Deliberação n.º 117/CNE/2019, que aprova a acta e o edital da centralização nacional e apuramento geral dos resultados eleitorais das 6.ªs eleições presidenciais, legislativas e das 3.ª eleições das assembleias provinciais.

A existir qualquer deliberação da CNE será a que responde a uma reclamação, protesto ou contraprotosto, só e somente só, nestes casos, a qual pode ser objecto de recurso ao Conselho Constitucional. Não é vã a colocação sistemática dos n.ºs 4 e 5, quer do artigo 149 da Lei n.º 8/2013, quer do artigo 144 da Lei n.º 3/2019, cujas epígrafes são, respectivamente, «Assembleia de apuramento nacional» e «Assembleia de centralização e apuramento nacional». Da leitura destes dois números conclui-se que, por um lado, os mandatários durante as operações de apuramento, feito por actas e editais provenientes do distrito ou cidade e província, podem apresentar reclamações, protestos e contraprotostos, sobre os quais a CNE deve decidir (saindo daqui, como lógico, uma deliberação) e, desta, por outro lado, não concordando os seus destinatários, podem interpor recurso ao Conselho Constitucional.

33. Nos termos conjugados do n.º 2 do artigo 122 da Lei n.º 8/2013 e n.º 2 do artigo 149 da Lei n.º 3/2019, são imediatamente enviados exemplares das actas e editais ao Conselho Constitucional, ao Presidente da República e ao Presidente da Assembleia da República. Este envio deve ser feito por ofício e não carece de deliberação da CNE, como é o caso da Deliberação n.º 117/CNE/2019, que manda enviar estes documentos no seu artigo 3.

34. Quer a aprovação da acta e dos editais saídos da centralização nacional e apuramento geral e a sua publicação não carecem igualmente de deliberação da CNE, como é o caso da Deliberação n.º 117/CNE/2019, pois são actos que seguem um regime expressamente determinado por lei, como expandido atrás, nomeadamente: (i) assinatura pelos membros da CNE de uma acta e (ii) editais das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais devidamente assinados e carimbados pelo Presidente da CNE.

35. Consequentemente, pelos factos aqui analisados e enquadrados juridicamente no quadro legal da realização das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais e do regime legal que estabelece funções, composição, organização, competências e funcionamento da Comissão Nacional de Eleições, legislação já citada, a Deliberação n.º 117/CNE/2019, de 25 de Outubro, é juridicamente irrelevante por carecer de base legal que a fundamente e a enquadre no processo de apuramento geral.

36. Analisa-se, a seguir, a sessão da CNE de 25 de Outubro de 2019, com agenda transcrita na respectiva convocatória, a folhas 31 dos autos, cujo teor é o seguinte:

*“Convocatória*

*Tenho a honra de convocar V. Excia. a participar na 15.ª Sessão Extraordinária, a ter lugar hoje, sexta feira, dia 25 de Outubro corrente, pelas 14:30 horas, na sala de sessões do STAE, com a seguinte proposta de agenda:*

- 1. Apreciação e aprovação dos documentos a submeter à Assembleia Nacional do Apuramento Geral dos Resultados das Eleições Gerais – Presidenciais e Legislativas – e das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2019:*
  - *Deliberação, acta e editais.*
- 2. Convocação da Assembleia Nacional de Apuramento Geral e anúncio dos resultados das Eleições Gerais – Presidenciais e Legislativas – e das Assembleias Provinciais de 15 de Outubro de 2019.*

*Maputo, 25 de Outubro de 2019.*

*O Presidente, Abdul Carimo Nordine Sau”.*

37. Esta sessão, conforme dispõem os meios de prova juntos aos autos a folhas 31 a 36 (convocatória e síntese n.º 22/CNE/2019), constitui um procedimento a montante, cujo objectivo é preparar a sessão da assembleia de apuramento nacional. Este procedimento preparatório decidido pela CNE não põe em crise a realização da sessão da assembleia de centralização nacional e apuramento geral, e não sendo ela a assembleia de apuramento nacional, não havia obrigação legal de os mandatários dos partidos a ela assistirem, visto que não decide sobre o conteúdo da centralização nacional e apuramento geral.

38. O que diferencia esta sessão de 25 de Outubro com a da assembleia de centralização nacional e apuramento geral, embora as duas sejam compostas pelo Plenário da CNE, é que na segunda sessão, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 144 da Lei n.º 3/2019 e 149 da Lei n.º 8/2013, participam obrigatoriamente os mandatários dos partidos políticos concorrentes, pois é durante as operações de apuramento, que

têm a oportunidade de apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos e a sua agenda é específica (centralizar e apurar a nível nacional os resultados das eleições) e decorre de forma ininterrupta até ao fim.

Por esta razão, a sessão da CNE do dia 25 de Outubro de 2019, porque realizada a montante, com natureza preparatória da sessão de centralização nacional e apuramento geral, ocorrida, a jusante, no dia 26 de Outubro de 2019, não afecta a validade das operações de apuramento geral realizadas na sessão do dia 26 de Outubro, porque é nesta onde foram aprovados instrumentos exigidos pela lei, nomeadamente a acta e os editais da centralização nacional e apuramento geral das eleições presidenciais, legislativas e das assembleias provinciais e de Governador de Província.

### III

#### Decisão

Pelos fundamentos expostos, o Conselho Constitucional nega provimento ao pedido da anulação da Deliberação n.º 118/CNE/2019, de 26 de Outubro, da Comissão Nacional de Eleições, atinente à decisão sobre a reclamação conjunta apresentada à CNE pelos mandatários dos Partidos RENAMO, MDM, PJDM, AMUSI, PODEMOS, PANAMO, UDM e Nova Democracia.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 9 de Novembro de 2019.

*Lúcia da Luz Ribeiro.*

*Albano Macie.*

*Manuel Henrique Franque.*

*Domingos Hermínio Cintura.*

*Mateus da Cecília Feniassse Saize.*

*Ozias Pondja.*

### Acórdão n.º 18/CC/2019

de 11 de Novembro

Processo n.º 29/CC/2019

Recurso Eleitoral

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

### I

#### Relatório

O Partido Nova Democracia, representado pela sua mandatária provincial, Joana César Cumbane, inconformado com a sentença da Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito de Chókwè – 2.ª Secção, que julga improcedente o recurso eleitoral, registado sob o n.º 17/2.ª/19-RCE, veio a esta instância jurisdicional impugnar a referida sentença.

A petição de recurso consta a fls. 99 a 116 dos autos, apresentando, o Recorrente, as razões que em resumo se mencionam:

- *o Requerente é candidato às eleições legislativas nos 11 círculos eleitorais reconhecido pela Deliberação n.º 100/CNE/2019, de 17 de Agosto;*
- *Nos dias 19 e 20 de Setembro, antes do término do prazo legal, requisitou a credenciação do seu mandatário distrital e dos seus delegados de candidatura, tendo por consecutivas vezes, encontrado barreiras alegadamente devido à ausência do Presidente da CDE;*
- *importa recordar que, em função da manifesta vontade de impedir a credenciação do seu mandatário distrital e dos seus delegados de candidatura do Partido Nova Democracia na Província de Gaza, a Mandatária*

*Nacional deste movimento contactou a CNE no período entre 23 de Setembro e 2 de Outubro para auxiliar na resolução das irregularidades impostas, constituindo prova bastante a Reclamação n.º 01/ND-CNE/2019. Esta reclamação expõe e demonstra que o processo de credenciação da Nova Democracia na Província de Gaza foi tramitado e é do conhecimento dos órgãos eleitorais;*

- *a recepção de ambos pedidos de credenciação, do mandatário distrital e da lista de 252 delegados de candidatura, só veio a se efectivar após a intervenção da Comissão de Assuntos Legais e Deontológicos (CALD) da Comissão Nacional de Eleições, tendo a Comissão Distrital de Eleições de Chókwè por repetidas vezes devolvido o processo de delegados de candidatura sob o argumento de que era preciso especificar as mesas eleitorais na qual cada delegado de candidatura iria fiscalizar, contrariamente ao que se efectivou em outras províncias e distritos;*
- *o levantamento das credenciais dos delegados de candidatura só foi possível no dia 14 de Outubro, um dia antes da votação;*
- *No dia da votação, após se fazerem às assembleias com as credenciais emitidas pelos órgãos eleitorais, por volta das 6h00, os delegados de candidatura da Nova Democracia foram na generalidade impedidos de aceder às assembleias de voto sob alegação inicial de que só o partido Frelimo havia sido autorizado a fiscalizar a votação;*
- *neste âmbito, dezassete delegados de candidatura da Nova Democracia e o mandatário distrital foram recolhidos para o Comando Distrital da Polícia em dois grupos sequenciados, e os restantes delegados foram afastados das assembleias de voto em todo o distrito;*
- *em vários casos a polícia recorreu ao uso da força e violência para intimidar e forçar os restantes delegados de candidatura a abandonar as assembleias de fiscalização eleitoral, sem que em nenhum caso os delegados tenham resistido ou se colocado em fuga. Por volta das 16h00 alguns foram temporariamente reconduzidos e, de seguida, mandados retirar logo antes do processo de contagem de votos, com as suas credenciais confiscadas pelo STAE. No mesmo contexto, houve recusa em distribuir ou deixar fotografar actas e editais decorrentes deste processo;*
- *em flagrante atropelo à legislação eleitoral, ao Código Penal, a imunidade dos delegados de candidatura e ao estatuto de candidato de que goza o nosso mandatário distrital, Adelino da Silva Júnior, com os melhores sinais de identificação civil constante nos autos, os detidos foram encaminhados ao tribunal na noite do dia 15 e a prisão foi imediatamente legalizada, tendo sido todos transferidos para a prisão distrital de Guijá sob maus tratos, violação do direito à defesa (tendo sido atribuído um técnico do IPAJ sem consulta prévia) e impedindo de contacto com as lideranças partidárias e a família;*
- *no mesmo período, os órgãos de comunicação social do sector público à escala nacional veicularam que a prisão está relacionada a posse de credenciais falsas de delegados de candidatura;*
- *como se pode denotar das credenciais anexas ao presente recurso, havendo credenciais falsas na posse dos delegados de candidatura da Nova Democracia estas poderão ter sido fornecidas pelos órgãos eleitorais enquanto armadilha para obstruir a fiscalização eleitoral, não contendo nenhum traço de rasura ou manipulação na sua composição;*

- casos existiram em que motivos absurdos foram evocados para o impedimento da presença dos delegados de candidatura como é o caso da alegação de que "só os partidos com assento parlamentar é que têm permissão de aceder à mesa de votação - testemunhas disponíveis;
- já no dia de votação, em várias mesas foi rejeitado o fornecimento do impresso de reclamação alegadamente porque não estava disponível (testemunhas disponíveis). Toda a tentativa de denunciar o caso aos órgãos da administração eleitoral da jurisdição da assembleia de voto como demanda do n.º 3 do artigo 82 redundou em fracasso dada a flagrante situação de conivência entre as partes;
- este comportamento mancha e compromete sobremaneira a validade e a confiabilidade dos resultados deste processo eleitoral;
- sobre a sentença de 29 de Outubro, embora na sentença da Juíza da causa admita o recurso, julgue o Tribunal competente, as partes legítimas e devidamente representadas, o processo próprio, não enfermando de nulidades que o invalidem ou questões prévias que obstem ao conhecimento do mérito da causa, para além de confirmar que o requerente juntou documentos e fez comparecer testemunhas ao julgamento, a decisão mostra algum condicionalismo político típico do controlo à que o judicial ao nível local tem sido sujeito no nosso país;

Termina pedindo a anulação da sentença proferida nos autos n.º 17/II/2019, pelo Tribunal Judicial do Distrito de Chókwè e, por consequência, julgar procedente o pedido de nulidade do processo de votação no distrito de Chókwè e, por extensão, a libertação dos detidos, procedendo à reposição da legalidade e responsabilização dos infractores.

Acompanham a petição os seguintes documentos:

- screenshot 1;
- screenshot 2;
- reclamação n.º 1/ND-CNE/2019;
- ofício de solicitação de extensão do prazo: ND\_MPC/2019;
- notificação de extensão do prazo: notificação n.º 292/CNE/221/2019 da CNE;
- amostra de credenciais emitidas em Chókwè;
- esclarecimento n.º 2/CNE/2019 de 2 de Outubro;
- vídeo oculto do delegado buscando esclarecimento da Polícia e screenshot do ameaçado;
- reclamação n.º 2 /ND/-CNE/2019;
- fotos das credenciais emitidas para ND sem rasura mas confiscadas;
- comunicado conjunto;
- credenciais aceites em outras províncias;
- screenshot da conversa com Matavel e fotos de assassinato;
- screenshot do convite para reunião de avaliação intermédia da campanha;
- despacho para junção da cópia do edital;
- carta e anexo de junção da cópia do edital;
- ofícios n.º 164/ESC/19 e n.º 165/ESC/19;
- sentença proferida nos autos do proc. n.º 17/II/2019, de 29 de Outubro;

- protocolo da lista nominal de pedido de credenciação carimbada pelo CDE;
- lista oficial de candidatos na qual o mandatário consta no número 3;
- lista nominal das testemunhas arroladas;
- lista nominal dos detidos;
- cópia do cartão de eleitor da mandatária provincial.

O Tribunal *a quo*, indeferiu o pedido com os seguintes fundamentos:

- os delegados de candidatura da Recorrente foram retirados das mesas da assembleia de voto com a suspeita de as suas credenciais, cuja autenticidade não é reconhecida pela CDE (comissão distrital de eleições) instituição responsável pela emissão das credenciais. Ora, se a autenticidade do documento que os confere o estatuto ou qualidade de delegados de candidatura, não é reconhecida pela CDE – Comissão Distrital de Eleições, significa que os mesmos até prova em contrário não são ou não podem ser considerados delegados de candidatura e sim indivíduos ou cidadãos comuns;
- não sendo eles delegados de candidatura não podem permanecer nas mesas de assembleia de voto e fiscalizar o processo de votação porquanto não reúnem requisitos para exercer tal função e por não ser permitida a sua presença naquele local (...).
- portanto, a retirada dos membros da recorrente das mesas de assembleia de voto, que portavam credenciais não reconhecidas pela CDE, não é uma ilegalidade uma vez que o documento que lhes conferia o direito de permanecer nas mesas de assembleia de voto não é reconhecido pela instituição responsável por emití-los;
- estabelece o artigo 99 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, o presidente da mesa da assembleia de voto deve distribuir cópias da acta e do edital originais do apuramento de votos, devidamente assinadas e carimbadas, aos delegados de candidatura dos partidos políticos, e coligação de partidos, membros das mesas de voto, observadores e jornalistas;
- a recorrente não recebeu cópias da acta e do edital do apuramento, por culpa exclusiva do próprio recorrente que não se fez presente ao local da distribuição.

Admitido, o recurso foi registado, autuado e distribuído, dando-se cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 117 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, na nova redacção dada pela Lei n.º 5/2008, de 9 de Julho.

## II

### Fundamentação

O Conselho Constitucional é competente para apreciar e decidir em última instância a matéria de recurso eleitoral ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 6 da Lei n.º 6/2006, de 2 de Agosto.

O recurso é tempestivo e foi interposto por quem, à luz do disposto nos termos do n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 8/2013, de 27 de Fevereiro, que estabelece o quadro jurídico para a eleição do Presidente da República e dos Deputados da Assembleia da República, em atenção às alterações dadas pela Lei n.º 2/2019, de 31 de Maio (Lei Eleitoral), tem legitimidade para o efeito.

O objecto do presente recurso é a sentença proferida pela Meritíssima Juíza *a quo* no processo n.º 17/II/2019, que julga improcedente o recurso contencioso eleitoral a fls. 91 a 94 dos autos, solicitando ao Conselho Constitucional que dê provimento ao presente recurso, anulando a referida sentença proferida pelo Tribunal Judicial do Distrito de Chókwe, julgando procedente o pedido de nulidade do processo de votação no distrito de Chókwe e, por extensão, a libertação dos detidos e a reposição da legalidade e responsabilização dos infractores.

Quanto ao primeiro pedido, o Recorrente baseou o respectivo fundamento no facto de os delegados da Nova Democracia terem sido proibidos de participar na fiscalização do processo eleitoral, acusados de terem credenciais falsas.

Em virtude de os factos que fundamentam o pedido da Nova Democracia indiciarem ilícitos eleitorais e não matéria de contencioso eleitoral, o Conselho Constitucional decide remeter o processo ao Ministério Público.

Quanto ao segundo pedido, o da libertação dos detidos, este Conselho abstém-se de o conhecer por não ser da sua competência.

### III

#### *Decisão*

Nestes termos, e com os fundamentos expostos, o Conselho Constitucional ordena a remessa dos autos ao Ministério Público para os devidos efeitos legais.

Sem custas, por força do disposto no n.º 1 do artigo 121 da LOCC.

Notifique e publique-se.

Maputo, aos 11 de Novembro de 2019.

*Lúcia da Luz Ribeiro.*

*Albino Augusto Nhacassa.*

*Manuel Henrique Franque.*

*Domingos Hermínio Cintura.*

*Mateus da Cecília Feniassa Saize.*

*Ozias Pondja.*

*Albano Macie.*